



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721182/2014-17
ACÓRDÃO	1202-002.356 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BANCO PAN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009, 2010

AUTUAÇÃO REFLEXA. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE REGRAS GERAIS DE DEDUTIBILIDADE. AUTUAÇÃO REFLEXA.

Em se tratando de infrações que dependem dos mesmos elementos de prova, aplica-se, à CSLL, as razões de decidir pertinentes ao IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o vício de lapso manifesto, nos termos do voto condutor.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO PAN S.A. (fls. 1141 a 1148) contra o Acórdão nº 1202-001.434 (fls. 1109 a 1133), por meio do qual os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 09/10/2024, negaram provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado,. Negar provimento ao recurso: i) pormaioria de votos, em relação ao mérito da exigência, vencido o Conselheiro André Luis Ulrich Pinto e a Conselheira Rita Elisa Reis da Costa Bacchieri que votaram por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução das despesas com a empresa Lupo Advogados; e: ii) por voto de qualidade, em relação à exigência da multa isolada. Vencido o Conselheiro André Luis Ulrich Pinto e as Conselheiras Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri que votaram por cancelar a exigência dessa multa. Designado o Conselheiro Maurício Novaes Ferreira para redigir o voto vencedor.

A decisão embargada tem a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010 DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

As despesas com contratação de serviços advocatícios, para serem dedutíveis, devem ter comprovada sua necessidade e a efetiva prestação do serviço. Se o principal sócio da empresa contratada é também funcionário assalariado da contratante, não se justifica a contratação da pessoa jurídica, mormente quando não se comprova por meio de documentos hábeis a efetiva prestação dos serviços contratados.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar MULTA ISOLADA Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa isolada sobre os valores não recolhidos, cumulada, quando for o caso, com a multa de ofício sobre o tributo anual pago a menor. (art 16 da IN 93/97)

O Embargante foi cientificado do acórdão em 25/11/2024 (fl. 1137) opôs embargos de declaração alegando que o Acórdão nº 1202-001.434 estaria eivado dos seguintes vícios:

- a) Erro na premissa adotada em relação ao processo administrativo nº 16327.721631/2013-46;
- b) Contradição quanto à ausência de previsão legal para a adição, na base de cálculo da CSLL, de despesas consideradas indedutíveis.

Os autos foram encaminhados para a Presidência desta Turma, que proferiu despacho de admissibilidade para apreciação dos embargos na parte relativa ao segundo vício descrito acima.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente e admitidos por despacho de admissibilidade para exame de alegado vício de contradição quanto à ausência de previsão legal para a adição, na base de cálculo da CSLL, de despesas consideradas indedutíveis.

Em síntese, a Embargante defende que o acórdão embargado teria incorrido em contradição descrita nos seguintes termos (os destaques constam do original):

17. Neste tocante, é preciso destacar que, quanto à matéria “ausência de previsão legal para adição, na base de cálculo da CSLL, de despesas consideradas indedutíveis”, não é possível depreender qual a conclusão alcançada pelo voto vencido.

18. Isso porque o referido voto incorreu em clara **contradição**. Veja-se o que diz o acórdão neste ponto:

Ademais disso, a interpretação dos arts. 13 da Lei nº **o entendimento Entendo que assiste razão à Recorrente. As regras gerais de dedutibilidade previstas no art. 47 da Lei nº 4.506/1964 aplicam-se, apenas, ao IRPJ, não abrangendo a CSLL.**

É certo que, apesar de várias semelhanças, não se pode olvidar que IRPJ e CSLL são tributos distintos. Diferença que se inicia a partir da análise da norma de competência da CSLL que estabelece que autoriza a sua criação para que incida sobre o lucro da pessoa jurídica.

Também é certo que a legislação tributária estabelece que algumas despesas são indedutíveis apenas para fins de apuração do IRPJ.

No entanto, não é menos certo que as despesas em geral devem se enquadrar como despesas necessárias, nos termos do art. 47, da Lei nº 4.506/1964 e do art. 13, da Lei nº 9.249/1995, que a ele remete.

Dessa forma, **entendo que o recurso voluntário não merece provimento neste ponto.** (fl. 14 do acórdão embargado – g.n.)

19. Note-se, do excerto acima, que existe uma ausência de clareza na redação do voto vencido, já que reconheceu o direito da Embargante: “Ademais disso, a interpretação dos arts. 13 da Lei nº **o entendimento Entendo** que assiste razão à Recorrente. As regras gerais de dedutibilidade previstas no art. 47 da Lei nº 4.506/1964 aplicam-se, apenas, ao IRPJ, não abrangendo a CSLL.” (fl. 14 do acórdão embargado).

20. Contudo, em que pese o entendimento favorável ao Embargante proferido no trecho anteriormente colacionado, o voto vencido é finalizado concluindo por negar provimento ao Recurso Voluntário: “Dessa forma, entendo que o recurso voluntário não merece provimento neste ponto”. (fl. 14 do acórdão embargado).

21. Em vista disso, o acórdão embargado incorreu em contradição, na medida em que, no início do voto vencido, dispõe acerca da impossibilidade de abrangência das regras gerais de dedutibilidade do IRPJ à CSLL e, de outro lado, finaliza o voto concluindo pela improcedência do Recurso Voluntário, mantendo a exigência sobre a CSLL, nos termos do entendimento da Autoridade Fiscal.

22. Isto posto, deverão os presentes Embargos de Declaração serem acolhidos, para reformar o acórdão embargado, eliminando a contradição verificada neste tocante.

A Embargante afirma que não seria possível depreender qual foi a conclusão alcançada pelo voto quanto à matéria “ausência de previsão legal para adição, na base de cálculo da CSLL, de despesas consideradas indedutíveis”, em razão de contradição ali encontrada: o voto, em seu início, “dispõe acerca da impossibilidade de abrangência das regras gerais de dedutibilidade do IRPJ à CSLL”, mas finaliza “concluindo pela improcedência do Recurso Voluntário, mantendo a exigência sobre a CSLL, nos termos do entendimento da Autoridade Fiscal”.

Depreende-se do acórdão embargado que ao examinar a dedutibilidade das despesas à luz das regras gerais de dedutibilidade, prevaleceu o entendimento quanto à manutenção das glosas. Dessa forma, após o exame da tese principal defendida pela ora Embargante em sede de recurso voluntário, passou-se ao exame das teses subsidiárias, dentre as quais, destaca-se o argumento quanto à ausência de previsão legal para a adição, na base de cálculo da CSLL, de despesas consideradas indedutíveis.

Conforme ao que se depreende do resultado do julgamento, esta Turma decidiu este ponto, por unanimidade, considerando improcedente a referida tese subsidiária.

A verdade é que o acórdão embargado padece de vício de lapso manifesto na fundamentação adotada para afastar a tese defendida pela ora Embargante.

Desse modo, entendo que os embargos devem ser acolhidos para que o presente acórdão passe a integrar o acórdão embargado, sanando o apontado vício constante do item 3 do voto vencido.

Assim, **onde consta**:

Ademais disso, a interpretação dos arts. 13 da Lei nº o entendimento Entendo que assiste razão à Recorrente. As regras gerais de dedutibilidade previstas no art. 47 da Lei nº 4.506/1964 aplicam-se, apenas, ao IRPJ, não abrangendo a CSLL.

É certo que, apesar de várias semelhanças, não se pode olvidar que IRPJ e CSLL são tributos distintos. Diferença que se inicia a partir da análise da norma de competência da CSLL que estabelece que autoriza a sua criação para que incida sobre o lucro da pessoa jurídica.

Também é certo que a legislação tributária estabelece que algumas despesas são indedutíveis apenas para fins de apuração do IRPJ.

No entanto, não é menos certo que as despesas em geral devem se enquadrar como despesas necessárias, nos termos do art. 47, da Lei nº 4.506/1964 e do art. 13, da Lei nº 9.249/1995, que a ele remete.

Dessa forma, entendo que o recurso voluntário não merece provimento neste ponto.

Leia-se:

Apesar da CSLL se tratar de um tributo distinto e com base de cálculo distinta da adotada pelo IRPJ são plenamente aplicáveis à apuração da CSLL as normas que restringem a dedutibilidade de despesas analisadas no presente acórdão.

Esse entendimento decorre do art. 57 da Lei nº 8.981/1995 e da interpretação de que o termo “apuração” está relacionado ao cálculo do tributo devido, tal como conclui Cristiane Pires McNaughton no voto condutor do acórdão nº 1101-001.598.

O art. 57 da Lei n. 8.981/95 dispõe que se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

O termo “apuração” está relacionado ao cálculo do quantum devido de um tributo.

Por isso, entendo que essa norma cria uma regra geral de identidade de apuração de base de cálculo de IRPJ e CSLL que não é aplicável apenas no caso de antinomia perante previsões específicas da CSLL.

Essa norma, portanto, se acopla à legislação do IRPJ e mesmo onde o legislador não faça menção expressa a CSLL, a aplicação combinada com o artigo 57 fará com que seja destinada, também à contribuição.

A exceção, contudo, é existir norma específica de CSLL tratando sobre certo tema que venha a ser regulado pelo IRPJ por lei que deixe de citar a CSLL. Isso porque a norma geral não revoga norma especial nos termos do §2º do artigo 2º da LINDB e a regra geral de que a CSLL acompanha o IRPJ não será aplicável quando disposição específica previr o contrário.

Dessa forma, por se tratar de autuação reflexa, o recurso voluntário não merece provimento quanto a esse aspecto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o vício de lapso manifesto nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto